

ACÓRDÃO Nº. 63.978

(Processo TC/501349/2012)

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, referente ao exercício financeiro de 2011.

Responsável: ALEX BOLONHA FIUZA DE MELLO

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012: I - Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. ALEX BOLONHA FIUZA DE MELLO, Secretário à época da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Profissional e Tecnológica, CPF nº ***.943.802-**, no valor de R\$-36.568.486,85 (trinta e seis milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

II - Recomendar à SECTET que:

a) Adote as ações de controle quanto ao recebimento tempestivo dos comprovantes de regularidade fiscal, de acordo com todas as exigências constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à comprovação da regularidade fiscal dos fornecedores, visando demonstrar a situação regular da contratada perante a Administração Pública para os atos de pagamento, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, art. 195, §3º, e na Lei Federal nº 8.666/1993, art. 27 c/c art. 55, XIII.

b) Realize a específica designação de um servidor para a função de fiscal de cada contrato firmado pelo órgão, desde o início da vigência, de acordo com os mandamentos do art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e do art. 49 da Lei Estadual nº 5.416/1987.

c) Implemente medidas de fortalecimento e aprimoramento do controle interno do órgão, possibilitando assim maior efetividade na atuação e robustecendo o conteúdo da análise efetuada, em atendimento ao Decreto Estadual nº 2.536/2006 e à jurisprudência, com vistas à proteção do patrimônio público e à regularidade dos gastos públicos.

d) Efetue o procedimento de protocolo de todos os processos, isto é, numere, rubrique e organize cronologicamente todas as páginas que compõem os processos, objetivando dar maior clareza e segurança a eles, atendendo a determinação da Lei Federal nº 9.784/99 (art. 22, §4º), da Lei Federal nº 8.666/1993 (art. 38) e da Instrução Normativa SEAD nº 01/2011 (art. 3º).e) Implemente ações de aprimoramento dos controles administrativos, no intuito de prevenir a ocorrência de falhas que possam conduzir ao descumprimento das normas legais e regulamentares ou à inobservância dos princípios de Administração Pública.

ACÓRDÃO Nº. 63.979

(Processo TC/537359/2009)

Assunto: Prestação de Contas do Convênio SEDUC Nº 398/2008 e Termo Aditivo. Responsável/Interessado: VALDIR NEGRÃO DA SILVA e UZINALDO DA CONCEIÇÃO PANTOJA FERREIRA e CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE 1º E 2º GRAUS PROF. LEONARDO NEGRÃO.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (art. 191, § 3º do RITCE)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 56, incisos I, c/c o art. 60 e no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1 - Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. VALDIR NEGRÃO DA SILVA, Coordenador à época pelo Conselho Escolar da Escola Estadual de 1º e 2º graus Prof. Leonardo Negrão, no valor de R\$ 10.440,00 (dez mil, quatrocentos e quarenta reais), dando-lhe plena quitação.

2 - Julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade do Sr. UZINALDO DA CONCEIÇÃO PANTOJA (CPF: ***013.672**), Coordenador à época pelo Conselho Escolar da Escola Estadual de 1º e 2º graus Prof. Leonardo Negrão, no valor de R\$ R\$ 76.560,00 (setenta e seis mil, quinhentos e sessenta reais).

ACÓRDÃO Nº. 63.980

(Processo TC/531867/2008)

Assunto: Tomada de Contas do Convênio SEDUC Nº 052/2007

Responsável/Interessado: VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA e MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU.

Advogado: NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO - OAB/PA 7.885

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (art.191, § 3º do RITCE)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade do Sr. VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA (CPF: ***.002.001-**) Prefeito à época do Município de Igarapé-Açu, no valor de R\$ R\$ 197.914,50 (cento e noventa e sete mil, novecentos e quatorze reais e cinquenta centavos).

ACÓRDÃO Nº. 63.981

(Processo TC/511202/2020)

Assunto: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Recorrente: TELMA MARIA MORAES DE SENA, Ex-Prefeita Municipal de Bagre Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº 60.160, de 28.01.2020

Advogada: TAINAH PRATA PRATA, OAB/PA nº29.419

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVALSILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento

no Art. 1º, inciso XX, do Ato 63, de 17.12.2012 do RITCE, conhecer do Recurso de Embargos de Declaração interposto pela Srª. TELMA MARIA MORAES DE SENA, Ex-Prefeita Municipal de Bagre, porém, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a decisão embargada.

RESOLUÇÃO Nº. 19.448

(Processo TC/530851/2011)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEPOF nº 122/2010.

Responsável/Interessado: WALTER JOSÉ DA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Advogado: ADRIANO BORGES DA COSTA NETO - OAB/PA Nº 23.406

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 179, §§ 3º e 4º, inciso II, do Ato nº 63, de 17 de dezembro de 2012, determinar a reabertura da instrução processual para que a Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas se manifestem sobre a documentação apresentada, na forma e prazos regimentais.

RESOLUÇÃO Nº. 19.449

(Processo TC/503612/2013)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº SETER n. 017/2011 Responsável/Interessado: ANNA MÁRCIA ROCHA RODRIGUES e INSTITUTO NÁUTICO BRASILEIRO.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVALSILVA ROCHA Formalizador da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no Art. 179, §4º. Inciso II, do Ato nº 63, de 19.12.2012:

1. Conceder o prazo de 30 (trinta) dias ininterruptos para que a responsável apresente a esta Corte de Contas os documentos informados na sustentação oral;

2. Determinar a reabertura da instrução processual, caso apresentada a documentação no prazo estabelecido no item anterior, a fim de que a Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas se manifestem sobre a mesma.

RESOLUÇÃO Nº. 19.475

(Processo nº 022004/2022)

Dispõe sobre a atualização do valor máximo das multas a que se refere o art. 83 da Lei Complementar nº 081, de 26 de abril de 2012.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a Portaria SEFA nº 726 de 16/12/2022 publicada em 19/12/2022 na qual fixa o valor monetário da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA para vigorar no exercício de 2023;

Considerando a necessidade de atualizar o valor máximo das multas previstas na Lei Complementar nº 081, de 26 de abril de 2012 em face da alteração no valor monetário da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará; Considerando o que dispõe o art. 243 do Regimento Interno no qual determina a expedição de ato normativo fixando o valor máximo para as multas aplicadas pelo Tribunal de Contas;

Considerando, finalmente, a manifestação da Presidência, constante da Ata nº 5.871, desta data.

RESOLVE, unanimemente:

Art. 1º Fica fixado em R\$ 61.227,60 (sessenta e um mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta centavos) o valor máximo da multa, de acordo com o art. 83 da Lei Complementar nº 081, de 26 de abril de 2012.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em Sessão Ordinária de 12 de janeiro de 2023.

Protocolo: 895659

MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

DESIGNAR FISCAL DE CONTRATO

PORTARIA Nº 001/2023/SGCC/DACC/MPC/PA

Designa fiscais de Contrato Administrativo.

O Procurador-Geral de Contas, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO que a fiscalização e execução dos contratos administrativos deve ser acompanhada por representante da Administração especialmente designado, a teor do que dispõe o art. 67 §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Jair Dias da Silva, matrícula nº 200112 e, no seu impedimento, o servidor Silvio Afonso da Silva Martins Filho, matrícula nº 200278, para exercer a atribuição de Fiscal do Contrato nº 02/2023-MPC/PA, firmado entre este Ministério Público de Contas do Estado e a empresa R. P. S. de Oliveira Eireli (CNPJ 41.288.529/0001-30), tendo como obje-